GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 190/2023-DPL-PGM

Anápolis-GO, 28 de dezembro de 2023.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR

VEREADOR DOMINGOS PAULA DE SOUZA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

NESTA

ASSUNTO: MENSAGEM DE VETO PARCIAL

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores,

Cumprimentando Vossa Excelência, tendo em vista o recebimento por este Executivo, do Autógrafo de Lei nº 115/2023, originário dessa Augusta Casa de Leis, aprovado em Sessão Ordinária, **comunicar** a aposição de veto parcial ao referido texto, assim como **encaminhar** a respectiva mensagem.

No mais, tendo em vista o prazo de 15 (quinze) dias úteis para aposição do veto e o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para remessa da comunicação da motivação, é o presente para, no mesmo expediente, comunicar e enviar as razões de fato e de direito que levou a Chefia do Executivo a vetar parte do projeto.

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA:90177070110

Digitally signed by ROBERTO NAVES E SIQUEIRA:90177070110
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=AC ONLINE RFB v5, OU=AR CONECTSIGN, OU=Presencial, OU=22623630000187, CN=ROBERTO NAVES E SIQUEIRA:90177070110
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2023.12.29 10:02:11-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 2023.2.0

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM DE VETO PARCIAL N° 022/2023

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 59 da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 121 do Regimento Interno dessa E. Casa Legiferante, decidi por **VETAR** parcialmente o Autógrafo de Lei n° 115/2023, de 05 de dezembro de 2023, cujo projeto originário é de iniciativa desse Legislativo, e que *REGULAMENTA O PLANTIO DE ÁRVORES DE MÉDIO E GRANDE PORTE SOB REDE DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS.*

Justifico.

Apesar da relevância social do dito projeto, cuja iniciativa, é, diga-se de passagem, extremamente honrosa, o projeto padece de **vício parcial de inconstitucionalidade formal na iniciativa do projeto de lei, motivos que impedem o Poder Executivo de sancioná-lo.**

A presente iniciativa, cujo objetivo é dos mais simples, muito embora seu alcance e significado sejam incomensuráveis, é regulamentar o plantio de árvores de médio e grande porte sob a rede de energia elétrica no Município de Anápolis. É certo, contudo, que tal proposição, não obstante a relevância no Município, deve ser avaliada sob a ótica do compêndio jurídico nacional.

Em que pese a louvável intenção dessa i. Casa de Leis do Município e a relevância social presentes no Autógrafo de Lei em questão, tal proposição visa regulamentar o cultivo de árvores de médio e grande porte sob a rede de energia elétrica do Município de Anápolis, que será realizado somente com autorização formal do órgão municipal competente.

Cumpre mencionar que o parágrafo único do artigo 3º, do Autógrafo de Lei em comento adentra em matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, de modo que a norma acarreta usurpação de competência, isso em vista que cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo estabelecer as atribuições das áreas de gestão e de membros que atuem nos órgãos da Administração Pública.

Noto que **o parágrafo único do artigo 3° do Autógrafo de Lei nº 115/2023 padece de inconstitucionalidade**, uma vez que os normativos invadem esfera de atuação reservada ao Chefe do Poder Executivo (Lei Orgânica do Município, artigo 54 incisos IV e V, e artigo 81, inciso XII), e, por conseguinte, **vulnera o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil).**

No atual arcabouço normativo brasileiro, **há a garantia de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para apresentar projetos de lei que versem sobre atribuições e membros dos órgãos da Administração Pública, na medida em que o Executivo dispõe de recursos que o qualificam sobremaneira para a predominância das iniciativas na condução das políticas governamentais desta atual gestão municipal.**

Além disso, o Poder Legislativo, composto por membros eleitos pelo povo, possui papel decisivo na condução de políticas governamentais, pois representa a legitimação, o controle

político, a fiscalização e a vigilância sobre a atividade governamental e canal de comunicação entre os que detêm o poder político e os governados, tornando profícua a participação do Parlamento. Não obstante, não está a Casa Legiferante legitimada a substituir o Poder Executivo nas suas iniciativas legislativas e/ou administrativas.

Consoante já enfatizado, a proposição legislativa em tela decorre de processo instaurado por iniciativa parlamentar, e não obstante a nobre intenção contida em seu bojo, veicula matéria inerente a atuação dos órgãos que compõem o Poder Executivo.

Nesta vereda, a Constituição do Estado de Goiás, em seu artigo 37, inciso XVIII, alínea 'a', dispõe sobre a competência privativa do Governador do Estado, dispor em relação ao Poder Executivo e mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração estadual, que no caso é a aplicação simétrica a ser observada no ente municipal, nestes termos:

> ***Art. 37****. Compete privativamente ao Governador do Estado:*
>
> *(...)*
>
> ***XVIII -*** *dispor, em relação ao Poder Executivo e mediante decreto, sobre:*
>
> *(...)*
>
> ***a) organização e funcionamento da administração estadual,*** *quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (g.n.o.)*

No mais, nada impede, conforme entendimento da Procuradoria-Geral, a iniciativa parlamentar no sentido de condução de matérias já implementadas no Município, **desde que não imponha ou 'permita' medidas ao Executivo, para que, pela via política, e dentro de estudos de viabilidade e planejamento municipal, possa promover programas,** com o devido projeto, planejamento e calendário de dispêndio, porém jamais na forma tratada na referida proposta, vênias apresentadas ao trabalho da i. parlamentar.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar parcialmente** o Autógrafo de Lei n° 115/2023, especificadamente o parágrafo único do artigo 3º. Dessa forma, submeto à apreciação do Poder Legislativo o presente, registrando o apreço e respeito por todos integrantes dessa Casa de Leis que muito engrandecem este Município.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de 2023.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA:90177070110

Digitally signed by ROBERTO NAVES E SIQUEIRA:90177070110
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=AC ONLINE RFB v5, OU=AR CONECTSIGN, OU=Presencial, OU=22621363000187, CN=ROBERTO NAVES E SIQUEIRA:90177070110
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2023.12.29 10:02:26-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 2023.2.0

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL